

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.000030/00-79
Recurso nº 302-124.305 Embargos
Acórdão nº 9303-00.116 – 3ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Imposto de Importação - Opção pela via judicial
Embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2000

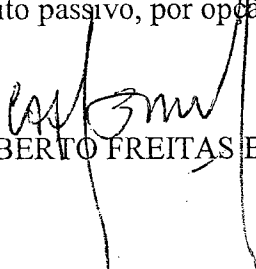
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional. A renúncia à discussão administrativa importa em manutenção integral do lançamento de ofício, que se pretende desconstituir no Poder Judiciário.

Embargos Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, por opção pela via judicial.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte foi autuada pela DRF em Uruguaiana – RS, tendo sido intimada a efetuar o pagamento de crédito tributário no valor total de R\$ 97.619,49, abrangendo parcelas de imposto de importação e multa capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pelos seguintes fatos descritos no Auto de Infração, às fls. 01:

A empresa exportou para a General Motors Argentina S/A, a título definitivo, um conjunto de ferramentas progressivas, usadas, de estampar peças de carroceria automotiva (incluindo dispositivo de verificação), classificado no código 8207.30.00, conforme DDE's nºs 197668653/3 e 1970658900/7.

Em 07/01/2000 essas mercadorias ingressaram no país, tendo sido submetidas a despacho pela DI 00/0017493-3, não tendo sido efetuado o recolhimento do imposto de importação devido, uma vez que a importadora alegou a não incidência do tributo, utilizando-se, para tanto, da Resolução do Senado Federal 436/87, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 93 do Decreto-lei 37/66.

Entretanto, a Resolução do Senado Federal entendeu como inconstitucional a redação original do art. 93, do Decreto-lei 37/66 e não a nova redação que lhe foi dada pelo art. 3º, do Decreto-lei 2.472/88. Esse Decreto-lei, que é a matriz legal do art. 84 do Regulamento Aduaneiro, não foi atacado pela Resolução do Senado, nem poderia, visto que a referida Resolução é do ano de 1987, enquanto que o Decreto-lei é de 1988.

O art. 83 do RA preconiza a incidência do imposto de importação sobre mercadoria estrangeira, sendo considerada assim, para efeito de incidência do referido imposto, a mercadoria desnacionalizada que vier a ser importada, conforme disposto no inciso I, do art. 84, do mesmo diploma legal, considerando-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo (parágrafo primeiro).

Além disso, o artigo 88 fixa as situações que não constituem fato gerador do imposto de importação, sem que a situação acima descrita esteja contemplada.



Do Auto de Infração a autuada tomou ciência em 07/01/00 (fls. 01) e apresentou impugnação na mesma data (fls. 20 e sgts.), trazendo, em síntese, a seguinte argumentação:

- O dispositivo legal que determinava a tributação do I.I. sobre mercadoria de produção nacional perdeu eficácia, por inconstitucionalidade;

- Leia-se a seguinte ementa, do Acórdão prolatado no julgamento do RE nº 104-306-7:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Ao considerar estrangeira para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 39 do Decreto-lei 37/66, criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 – artigo 7º - I) no dispositivo correspondente ao artigo 21, I, da Carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93 do Decreto-lei nº 37/66”.

- A inconstitucionalidade, que motivou a suspensão da vigência do art. 93 do Decreto-lei 37/66, pela Resolução nº 436 do Senado Federal, está em querer tributar com imposto de importação bens produzidos no Brasil;

- Se a Carta de 46 referia-se ao “imposto de importação de produtos estrangeiros”, também o fazem os mandamentos atualmente vigentes, tais como a Constituição de 1988 e o CTN. É vedado à lei, por ficção e artificialmente (a desnacionalização) ampliar os pressupostos da Constituição;

- A doutrina pátria reconhece, como Vicente Pinto de C. Nascimento e Sebastião Oliveira Lima, que o imposto de importação perdeu seu vezo arrecadador e passou a ser um tributo econômico, utilizado como proteção à indústria nacional. No caso concreto, não há o que proteger, em se tratando de bens produzidos no Brasil, condição que obviamente nunca perdem;

- Em casos semelhantes o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que “é indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação”, (Acórdão 303-28.752, de 09/12/97) ou “...impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época” (Acórdão 303-28.527, de 04/12/96);

- Se a decisão do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não há incidência do Imposto de Importação na reimportação de produto nacional”, é incontroverso que a repartição aduaneira, pela ação de seus auditores, está equivocada em relação a exigência que está a cobrar da Impugnante;

- Em recente decisão o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, decidiu a matéria da seguinte forma: //

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-93, DO DECRETO-LEI 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

1. NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO A ENTRADA NO PAÍS DE BENS NACIONAIS QUE SOFRERAM PROCESSO DE BENEFICIAMENTO NO EXTERIOR.

2. É INCONSTITUCIONAL O ART. 93 DO DECRETO-LEI 37/66, QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, A MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA A ESTRANGEIRA.

3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA”

- Ressalte-se que não há infração, como querem fazer crer os Auditores Fiscais da Receita Federal em Uruguaiana, ao lançarem no epígrafe do Auto de Infração a suposta irregularidade e, por causa dela, exigirem o recolhimento do imposto e multa correspondente. A mercadoria foi devidamente exportada e está retornando agora, com o pagamento dos tributos devidos. Sem imposto de importação, como determina a Constituição.

A DRJ em Florianópolis – SC, por intermédio de sua Primeira Turma, julgou procedente o lançamento – ACÓRDÃO DRJ/FNS nº 081, de 19/10/2001 (fls. 36/43), conforme sintetiza a ementa:

“Retorno de Mercadoria Exportada a Título Definitivo. Imposto de Importação. Incidência.

A mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva, salvo as hipóteses previstas, ao retornar ao País, fica sujeita, por ser considerada estrangeira, a incidência do imposto de importação.

Lançamento Procedente”.

Notificada da Decisão pela Intimação 04/082/2001, de 10/12/2001 (fls. 45), conforme AR acostado às fls. 47, sem data de recepção mas postada em 21/12/2001 (carimbo no verso do referido AR), a autuada apresentou recurso tempestivo em 24/01/2002, conforme protocolo às fls. 48.

Em suas razões, ataca os fundamentos da Decisão singular, reforçando a mesma tese defendida em Primeira Instância, transcrevendo textos de votos proferidos no Acórdão do STF antes mencionado.

Apresentou, às fls. 57/58, documentos que comprovam a obtenção de Fiança Bancária, junto ao Banco HSBC, garantindo o pagamento dos tributos na importação da mercadoria.

Deu-se, então, prosseguimento ao recurso, vindo os autos a este Conselho que, por sorteio, em sessão realizada no dia 21/05/2002, foram distribuídos a este Relator, como notícia o documento de fls. 62, último dos autos.

A Câmara *a quo* negou provimento ao Recurso Voluntário mediante o Acórdão nº 302-35.280 (fls. 63/78), de 17/09/2002, cuja ementa transcrevo:

REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei 37/66, art. 1º, § 1º. PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO (Art. 44, I, Lei 9.430/96).

Pertinente, na espécie, face ao lançamento de ofício efetuado pela Fiscalização Aduaneira.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Inconformada, a contribuinte em referência interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 95/125) contra decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Por meio do despacho à fl. 128, o RE foi acolhido, dando-se seguimento aos trâmites regimentais.

Após ser cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do seu procurador, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 129/143.

Por meio do Acórdão nº CSRF/03-04.691 (fls. 147/155), proferido em sessão de 20/02/2006, foi negado provimento ao Recurso Especial.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 160/163.

É o relatório. //

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Os embargos de declaração apresentados pela General Motors do Brasil Ltda. são tempestivos. Todavia, não devem ser conhecidos pelas razões seguintes:

A teor do relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente ao imposto de importação que o autuado deixou de recolher na reimportação de mercadorias por ele exportadas. A Câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário por entender que incide imposto de importação sobre a mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Essa decisão foi mantida pela CSRF, quando da apreciação do recurso especial interposto pela contribuinte que, inconformada, interpôs embargos de declaração, alegando contradição entre a decisão e seu fundamento (de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66 não se aplica ao presente caso). No decorrer do curso deste processo, a autuada impetrou ação judicial anulatória de Débito tributário, visando desconstituir o crédito tributário lançado por meio de dezessete autos de infração contra ela lavrados, dentre os quais se encontra o objeto da discussão trazida aqui a debate. Diante disso, entendo que os embargos não podem ser conhecidos, pois a submissão da matéria objeto do processo administrativo ao crivo do Poder Judiciário impede os órgãos judicantes da administração de examinar o mérito de tal matéria, já que a procura da tutela jurisdicional torna completamente estéril a discussão em outras vias.

Da análise dos autos, verifica-se ser inconteste que a matéria objeto destes autos está sendo discutida no Judiciário, posto que a própria recorrente afirmou, literalmente, na inicial da medida judicial por ela interposta que *“a autora pretende, por meio desta Ação, desconstituir os 17 autos de Infração que deram origem aos processos administrativos nº. (i)(ii) 11075.000049/00-05”* (fl. 238), demonstrando, de forma inequívoca, que o discutido aqui é o mesmo que se discute lá. Desta feita, caracterizada está a renúncia às instâncias administrativas em virtude do deslocamento da discussão para a via judicial.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do então Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política da República: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por



consequente, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-lo; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º Omissis

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela Exposição de Motivos nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

De outro lado, essa matéria encontra-se sumulada no âmbito dos conselhos de contribuintes, conforme enunciado transcrito abaixo:

SÚMULA nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

De todo o exposto, é de se concluir que a recorrente renunciou à discussão administrativa. Por conseguinte, deve-se manter integralmente o lançamento fiscal, nos termos em que efetuado.

Com essas considerações, não conheço dos embargos apresentados pelo sujeito passivo, por renúncia à via administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.


Henrique Pinheiro Torres